



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367649

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 3001030-24.2013.8.26.0047

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Prefeitura Municipal de Assis

Apelado: Godoi & Arantes Ltda Me

Comarca: Assis

Decisão Monocrática nº 24998

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS** em face de **GODOI & ARANTES LTDA ME**, julgada extinta pela sentença de fls. 92/95 pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

A municipalidade apresentou recurso de apelação alegando que a prescrição intercorrente não se operou, pois ela sempre se mostrou diligente quanto aos atos necessários à localização do executado e houve falha dos mecanismos da justiça, devendo ser considerada, ainda, a suspensão dos prazos processuais em virtude da pandemia do COVID-19.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a parte executada não se encontra representada nos autos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC.

É O RELATÓRIO.

Decido monocraticamente com fundamento no artigo 932, inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV, letra "b" do Código de Processo Civil pois o recurso contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em julgamento de recurso repetitivo.

O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”*.

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Feitas estas considerações, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Assis ajuizou execução fiscal para a cobrança de taxa de licença e fiscalização dos exercícios de 2008, 2010 a 2012 (fls. 05/08), em 09/12/2013, com despacho citatório proferido em 10/12/2013.

A primeira tentativa de citação ocorreu em 09/05/2014 por oficial de justiça (fls. 16), com vista à exequente do resultado negativo em 14/05/2014 (fls. 17) e citação postal em 11/06/2015, também frustrada (fls. 26).

Em 08/10/2015 a exequente requereu a suspensão do feito por 1 ano (fls. 30), voltando a se manifestar em 06/11/2018, ocasião em que requereu pesquisa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para localização do endereço da parte executada.

Após pesquisas (fls. 35, 59/62) e novas tentativas de citação (fls. 51 e 74), a exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo em 23/07/2024 (fls. 80/81).

A decisão de fls. 86 determinou manifestação sobre a ocorrência da prescrição intercorrente e após impugnação do município às fls. 89/91, sobreveio a sentença extintiva (fls. 92/95).

Nota-se de todo o processado que a municipalidade não promoveu impulsionamento válido no processo, eis que todas as diligências na tentativa de localização do endereço e citação da parte executada restaram infrutíferas, o que, por si só, não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, que já havia se efetivado no momento do requerimento de inclusão do sócio no polo passivo.

É o que se extrai da interpretação do paradigma acima mencionado, no item 4.3: *“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (anda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazo, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera”*.

Em conclusão, diante do lapso temporal decorrido sem êxito nas providências requeridas pela Fazenda Municipal e sendo certo que cabe a ela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promover os atos que realizem seu crédito, consumou-se a prescrição intercorrente, devendo ser mantida a sentença extintiva.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

P. e Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator